



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.353 - RS
(2009/0008481-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ALBERTO AUGUSTO SCHUCK E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.180-35/01. LEI N. 11.960/2009. NORMA SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgando os EREsp n. 1.207.197/RS, da relatoria do Ministro Castro Meira, assentou o entendimento de que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser necessariamente aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

3. Posteriormente, em sede do REsp representativo da controvérsia n. 1.205.946/SP (Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/2/2012), o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento de que a Lei n. 11.960/2009 também é de natureza eminentemente processual, devendo ser aplicada imediatamente aos feitos em andamento.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para determinar a aplicação imediata da redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.353 - RS
(2009/0008481-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 341/342):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. PROCESSO EM CURSO. INAPLICABILIDADE (PRECEDENTES).

1. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

2. Conforme precedentes desta Corte, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, não se aplica aos processos em andamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega a embargante que o acórdão atacado não apreciou a questão referente à aplicação do art. 406 do Código Civil às demandas em curso, inclusive em sede de execução, sem que isso configure aplicação retroativa da lei.

Defende a necessidade de aplicação da nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, conferida pela Lei n. 11.960/2009, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos juros de mora envolvendo a Fazenda Pública, segundo a qual a regra é a aplicação dos índices legais imediatamente a partir do momento da vigência da lei que os definiu.

Enfatiza, ao final, que *a possibilidade de aplicação dos juros de mora em 6% ao ano, decorrente da incidência imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, em sua primitiva e atual redação, aos processos ajuizados antes da MP n. 2.180-35/2001 e antes da Lei n. 11.960/2009, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, foi afetada à Corte Especial no AgRg no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves) – fl. 369.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O embargado, por sua vez, ao impugnar os aclaratórios, sustenta que a *incidência dos juros de mora, nos termos da jurisprudência dessa Corte, só pode ser reduzida a 6% ao ano após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/2001, o que ocorreu em 24 de agosto de 2001, respeitando-se, quanto ao período anterior, o índice de 12% ao ano vigente à época (fl. 382).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.353 - RS
(2009/0008481-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo deve ser acolhido.

A controvérsia posta nos presentes embargos declaratórios limita-se à fixação do percentual de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001 e, posteriormente, alterado pela Lei n. 11.960/2009.

Confirmam-se os seguintes dispositivos:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Incluído pela MP n. 2.180-35/2001)

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

(Redação dada pela Lei n. 11.960/2009)

O Superior Tribunal de Justiça tinha posicionamento consolidado no sentido de que os juros de mora seriam fixados em 6% ao ano, se o ajuizamento da ação houvesse ocorrido posteriormente à edição da MP 2.180-35/2001.

Tal compreensão, após inúmeros e reiterados julgados, foi ratificado no julgamento do REsp representativo da controvérsia n. 1.086.944/SP, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Veja-se a ementa do referido julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.086.944/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 4/5/2009 – grifo nosso)

As Turmas integrantes da Terceira Seção consolidaram o entendimento de que a Lei n. 11.960/2009 possui a mesma natureza instrumental material conferida à MP n. 2.180-35/2001 (que inseriu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997), razão pela qual não poderia incidir nos processos em curso.

A título de ilustração:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). NÃO INCIDÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. NATUREZA JURÍDICA INSTRUMENTAL MATERIAL. EFEITOS.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento.

4. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, dessa forma, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.233.274/RS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 18/4/2011 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULOS. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme o art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração têm por escopo sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, o que não ocorreu no caso em tela.

2. Deveras, o aresto embargado, devidamente fundamentado na jurisprudência desta Corte Superior, foi suficientemente claro ao asseverar que a Lei n.º 11.960/2009, que modificou o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterando o critério de cálculo dos juros de mora, não pode incidir sobre os processos em curso, por possuir natureza instrumental material.

[...]

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.180.450/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/12/2010 – grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal, entendendo de modo diverso, reconheceu a constitucionalidade da limitação de 6% ao ano dos juros de mora em demandas contra a Fazenda Pública. Na mesma assentada, a excelsa Corte afirmou que a MP n. 2.180-35/2001 é de natureza processual, devendo incidir imediatamente nos processos em andamento. Tal compreensão também foi adotada com relação à Lei n. 11.960/2009.

Confirmam-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA.

1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes.

2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RE n. 559.445/PR, Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 12/6/2009)

CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO

I – Não houve trânsito em julgado do acórdão recorrido, uma vez que o presente recurso extraordinário foi interposto contra a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - Ambas as Turmas desta Corte fixaram entendimento no sentido de que a norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, é aplicável a processos em curso.

III – Agravo regimental improvido.

(AgRg no AI n. 778.920/RS, Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 18/11/10)

Posteriormente, o Pretório Excelso reconheceu a repercussão geral do tema, quando do julgamento do Ag n. 842.063/RS, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido.

É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Ministro CEZAR PELUSO Relator.

Seguindo tal compreensão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgando os EREsp n. 1.207.197/RS, da relatoria do Ministro Castro Meira, assentou o entendimento de que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser necessariamente aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

O julgado restou ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp n. 1.207.197/RS, Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011)

Em seguida, a Corte Especial voltou a apreciar a *quaestio iuris*, em sede do REsp representativo da controvérsia n. 1.205.946/SP (Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/2/2012), corroborando o entendimento de que a Lei n. 11.960/2009 também é de natureza eminentemente processual, devendo ser aplicada imediatamente aos feitos em andamento.

A conclusão do julgado constou do Informativo de Jurisprudência n. 485/STJ, nos seguintes termos (grifo nosso):

Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009 às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

O referido artigo estabeleceu novos critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, vencida, em parte, a Min. Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, consignando, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.

Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio *tempus regit actum*, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova.

Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem.

Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Precedentes citados: EREsp 1.207.197-RS, DJe 2/8/2011, e EDcl no MS 15.485-DF, DJe 30/6/2011.

Ante o exposto, diante da nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, aderindo à tese do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, **acolho** os embargos de declaração com efeitos modificativos, para determinar a aplicação imediata da redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, a partir de sua vigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0008481-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.146.353 / RS**

Números Origem: 200571000424628 200804000414012

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBERTO AUGUSTO SCHUCK E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ALBERTO AUGUSTO SCHUCK E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.